



Número: **8003570-54.2024.8.05.0274**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **29/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 19.396.550,40**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA (INTERESSADO)	
	VICTOR RIBEIRO BARRETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49133 8327	19/03/2025 11:26	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003570-54.2024.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Administração judicial]

INTERESSADO: LUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA

DECISÃO

Vistos,

Este processo foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Cível desta Comarca.

Após alguns atos iniciais foi declinada da competência para esta 2ª Vara Cível, onde tramita um processo com pedido de falência contra a Autora – ID 470372294.

Nomeada como Administradora Judicial AJUDD – AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.

Decisão recepcionando os autos nesta 2ª Vara Cível – ID 484246156.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por LUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, com fundamento na Lei nº 11.101/2005.



Alega, em síntese, que atua no ramo de distribuição de produtos farmacêuticos desde 2001, tendo consolidado sua posição no mercado baiano. Aduz que nos últimos anos sofreu impactos negativos decorrentes da atuação de grandes redes farmacêuticas na região, o que afetou seus principais clientes - pequenos e médios proprietários de farmácias. Soma-se a isso o cenário de incerteza econômica agravado pela pandemia da COVID-19 e as altas taxas de juros, elevando sobremaneira os custos financeiros da operação.

Sustenta que, apesar de ter adotado medidas administrativas de reestruturação desde janeiro de 2022, um de seus credores formalizou pedido de falência em substituição a um pedido de cobrança, o que motivou o presente pedido de recuperação judicial como meio emergencial.

Requeru a gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas iniciais.

Foi deferido o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) prestações, tendo a Requerente efetuado o pagamento das duas primeiras parcelas.

O ITAÚ UNIBANCO S.A se manifestou apresentando impugnação ao processamento da recuperação judicial, arguindo, preliminarmente, ausência de juntada de documentos essenciais e, no mérito, inconsistências na documentação contábil e financeira apresentada. Requeru o indeferimento da petição inicial ou, alternativamente, a realização de perícia prévia.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que foi realizada a análise prévia da documentação apresentada pela Requerente, bem como a verificação das condições de funcionamento da empresa, conforme relatório técnico juntado aos autos pelo Administrador Judicial nomeado.

Quanto à alegação de ausência de documentos essenciais, verifico que a Requerente apresentou a documentação necessária para o processamento da recuperação judicial ou, quando pendente algum documento, tais pendências não comprometem a análise do pedido neste momento processual, podendo ser complementadas no prazo a ser fixado.

No que concerne às inconsistências contábeis e financeiras apontadas pelo credor Itaú Unibanco S.A., entendo que tais questões não constituem óbice ao processamento da recuperação judicial, uma vez que devem ser objeto de análise durante o processamento do feito, especialmente pelo Administrador Judicial e pelo próprio Comitê de Credores, quando constituído.

O art. 52 da Lei 11.101/2005 estabelece que, estando em termos a documentação exigida no art. 51 da mesma lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. Ademais, o §5º do art. 51-A da referida lei veda expressamente o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

Neste momento processual, cabe ao juízo apenas verificar o preenchimento dos requisitos formais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo que as questões de mérito, notadamente a viabilidade econômica da Requerente, serão objeto de análise pela Assembleia Geral de Credores.

Os documentos juntados aos autos, aliados ao relatório do Administrador Judicial, demonstram que a Requerente preenche os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005, quais sejam:

- (i) exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;
- (ii) não é falida;
- (iii) não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos; e



(iv) não foi condenada, nem possui administrador ou sócio controlador condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005.

Pelo exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa LUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, e, em consequência:

Nomeio como Administrador Judicial o(a) profissional já atuante no feito para os fins da constatação prévia(**ID 459044583**), o qual deverá ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, e, em 10 (dez) dias, apresentar um plano de trabalho detalhado, com escopo, metodologia e cronograma das atividades a serem desenvolvidas, bem como apresentar estimativa de honorários para apreciação judicial;

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005;

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

Determino à Recuperanda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

Determino a expedição de edital, na forma do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, contendo: a) o resumo do pedido da Recuperanda e da presente decisão; b) a relação nominal de credores, com a discriminação do valor e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda, nos termos do art. 55 da mesma Lei;

Concedo à Recuperanda o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para apresentação do plano de recuperação judicial, na forma do art. 53 da Lei 11.101/2005;

Determino à Recuperanda que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos faltantes, apontados pelo Administrador Judicial: a) relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; b) relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; c) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; d) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005; e) balancetes dos meses anteriores ao Pedido (Janeiro, Fevereiro e Março de 2024).

Em relação aos extratos de contas do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, determino a intimação da referida instituição financeira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os extratos das contas da Recuperanda dos últimos 90 (noventa) dias.

Determino a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, bem como todas as comunicações necessárias.



P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 19 de março de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinado conforme Lei 11.419/2006



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 15/04/2025 12:07:39

Número do documento: 25031911265030800000471539656

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=250319112650308000000471539656>

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA PEREIRA PINTO - 19/03/2025 11:26:50